

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CELSO DE MELO DO
COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

MEMORIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4468

**Interessado: Conselho Federal de Serviço Social/CFESS -
AMICUS CURIAE**

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL - CFESS, autarquia federal, dotado de natureza jurídica de direito público, regulamentado pela Lei 8662/93 de 07 de junho de 1993, representado por sua Presidente Ivanete Salete Boschetti, (**doc.1, 2 e 3**), vem a presença de V. Exa., por sua advogada e procuradora, que esta subscreve (**doc. 4**), para requerer intervenção, da entidade, na ação em referência, **em que figura com autor a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE**, na qualidade de *AMICUS CURIAE*, o que faz nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/1999, e para os fins que passa a expor:

I- INTERVENÇÃO DO CFESS qualidade de *AMICUS CURIAE*

Está pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os motivos que sustentam uma intervenção na modalidade ora pretendida. O *amicus curiae* é figura que, pelas suas origens históricas e de direito comparado, pode ser entendido como um especial terceiro interessado que, por iniciativa própria ou por

determinação judicial, intervém em processo pendente, com vistas a tornar o debate judicial plural e democrático, acerca das mais diversas questões jurídicas, portanto, legitimando e pluralizando as decisões tomadas pelo Poder Judiciário, em especial, como no caso vertente, quando o tema em pauta diz respeito à constitucionalidade de uma lei de absoluta e inquestionável relevância para os avanços da legislação infraconstitucional e para a sociedade.

Ademais, seu papel é servir como fonte de conhecimento em assuntos inusitados, inéditos, difíceis ou controversos, pois permite a ampliação da discussão antes da decisão judicial. A função histórica do *amicus curiae*, agora representada pelo CFESS, é chamar a atenção para fatos ou circunstâncias que devem ser notados.

É seguro, neste sentido, o entendimento deste Col. Tribunal, como aponta a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na ADI 2.548/PR:

“Não há dúvida, outrossim, de que a participação de diferentes grupos em processos judiciais de grande significado para toda a sociedade cumpre uma função de integração extremamente relevante no Estado de Direito. Em consonância com esse modelo ora proposto, Peter Häberle defende a necessidade de que os instrumentos de informação dos juízes constitucionais sejam ampliados, especialmente no que se refere às audiências públicas e às ‘intervenções de eventuais interessados’, assegurando-se novas formas de participação das potências públicas pluralistas enquanto intérpretes em sentido amplo da Constituição (...). Ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo, este Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos ‘amigos da Corte’. Essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição. (...) Entendo, portanto, que a admissão de *amicus curiae* confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias

constitucionais em um Estado Democrático de Direito.”. (destaques são da transcrição).

É importante destacar que o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) preenche os requisitos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem exigindo como forma de legitimar sua intervenção na qualidade de *amicus curiae*.

Assim, não só porque a matéria aqui versada é inegavelmente *relevante*, mas também porque se trata de entidade de âmbito nacional de alto grau de representatividade — e estes requisitos têm fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/1999 —, sua intervenção tal qual pretendida é medida que, no caso concreto, se impõe.

II- RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

A matéria discutida na presente ADI nº 4468 é claramente relevante. Trata-se do questionamento, apresentado pela Confederação Nacional da Saúde (CNS) da constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei Federal 12.317/2010, que veio acrescentar ao artigo 5º A - na Lei Federal 8662 de 07 de junho de 1993, que dispõem sobre a profissão de Assistente Social e sobre as entidades de fiscalização respectivas.

As normas questionadas pela ADI 4468 prevêm a redução da jornada de trabalho semanal dos assistentes sociais para 30 (trinta) horas, aplicando-se as medidas aos contratos já vigentes, ao mesmo tempo que veda a redução dos salários desses profissionais.

Pleiteia, a Confederação Nacional de Saúde, entidade que representa nacionalmente ao interesses econômicos das empresas prestadoras de serviços de saúde, portanto patronais, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade da lei bem como a suspensão liminar dos dispositivos impugnados, por considerá-los incompatíveis com a sistemática constitucional dos direitos sociais e econômicos, fatores institucionais constitutivos da democracia brasileira e do modelo de Estado adotado pela Constituição Republicana vigente.

Segundo a entidade patronal, que se insurge contra a aplicação da lei, “estas normas impedem as negociações sindicais entre empregados e empregadores sobre a duração do trabalho dos assistentes sociais e o piso salarial do grupo profissional, considerando o equilíbrio econômico do setor de saúde brasileiro”.

Avoca a CNS que a lei, inquinada de inconstitucionalidade, viola o disposto no artigo 8º da Constituição Federal (CF) que dispõem: “Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas (inciso III) e ainda: É obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho. (inciso VI)”.

Observa, ainda, que a jurisprudência trabalhista “assenta que a redução da jornada de trabalho e a redução salarial necessitam de negociação coletiva, com a indispensável intervenção da entidade sindical que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, se tornou obrigatória”.

Neste sentido cita o Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região no Recurso Ordinário nº 10.919/92. Esse entendimento, conforme consigna a CNS “é também confirmado pela ratificação das Convenções nº 87 e 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). “A sistematização dos artigos 4º da Convenção nº 87 da OIT, preconizam a autonomia sindical, estabelecendo a negociação entre empregadores e empregados como instrumento adequado ao desenvolvimento da relação do trabalho.”

Considera a CNS, que o trabalho prestado pelo assistente social não é mais estressante do que o realizado por médicos, dentistas, enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas e fonoaudiólogos, dentre outros profissionais vinculados ao setor da saúde. Assevera que outros segmentos sociais, também, estão submetidos à pressões psicológicas e não são contemplados com disposições semelhantes a lei inquinada de inconstitucionalidade.

Por tudo isso a CNS observa, que “carecem de legitimidade os fundamentos utilizados pelo legislador para edição da lei federal nº 12.317/2010”.

III- REPRESENTATIVIDADE DO CFESS

O Conselho Federal de Serviço Social é uma autarquia federal, regulamentado pela Lei 8662 de 07 de junho de 1993, dotado de personalidade jurídica de direito público e forma federativa, tendo como função precípua orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão do assistente social em todo território nacional e, conseqüentemente, garantir a qualidade dos serviços prestados ao usuário dos serviços sociais.

Possui, assim, atribuição de natureza pública eis que sua função só pode ser exercida pelos órgãos de fiscalização do exercício profissional, criados por lei na forma de autarquia, na perspectiva da defesa da sociedade.

De outra sorte, é investido da necessária parcela de “poder-dever”, no sentido de exercitá-lo em benefício das prerrogativas da profissão, **em** defesa dos interesses da comunidade e dos usuários dos Serviços Sociais.

O requerido, Conselho Federal de Serviço Social/CFESS é uma entidade de âmbito nacional, possuindo função de órgão normativo de grau superior, função essa que é exercida em relação a todos os Conselhos Regionais de Serviço Social, atualmente em número de 25 (vinte e cinco), instalados regularmente em Estados e Distrito Federal do território nacional, conforme disposições do artigo 8º da Lei 8662 de 07 de junho de 1993, que estabelecem “in verbis” :

“Art. 8º - Compete ao Conselho Federal de Serviço Social/CFESS, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições:

- I- Orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de assistente social, em conjunto com o CRESS;
- II- Assessorar os CRESS sempre que se fizer necessário;
- III- Aprovar os Regimentos Internos dos CRESS no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS;
- IV- Funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

- V- Julgar em ultima instância os recursos contra as sanções impostas pelo CRESS;
- VI- Estabelecer os sistemas de registro dos profissionais habilitados;
- VII- Prestar assessoria técnico- consultiva aos organismos públicos e privados, em matéria de Serviço Social;

Desta forma, compete ao requerente normatizar o exercício profissional em todo território nacional e, sobretudo, funcionar como instância recursal em relação a todas as decisões e penalidades aplicadas pelos Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS.

Diga-se, ainda, que a profissão do assistente social é regulamentada, atualmente, pela lei 8662 de 07 de junho de 1993, onde são previstas as atribuições e competências do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Serviço Social, conforme disposições do artigo 8º e 10 da referida lei.

Dentre as atribuições previstas aos Conselhos de Serviço Social cabe a estes defender a profissão em todo o território nacional, conforme prevê o artigo 7º, possuindo legitimidade para agir contra violação as prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da profissão. Via de conseqüência, o CFESS tem legitimidade para representar os interesses gerais da profissão e, conseqüentemente, o cumprimento da lei 8662/93.

Vale lembrar que a lei 12.317/2010, introduziu na lei 8662/93 o artigo 5º- A, estabelecendo que a jornada de trabalho do assistente social é de 30 (trinta) horas semanais.

Diante de tais evidências a presente ADI ataca parte da lei do Serviço Social, o que impõem ao Conselho Federal de Serviço Social a contraposição, por todos os meios legais e legítimos, a essa investida da Confederação que atua no sentido contrário à defesa das conquistas dos trabalhadores.

Os motivos acima consignados já seriam suficientes para autorizar o ingresso do CFESS na qualidade de *amicus curiae* no presente feito. Mas sua atuação vai muito além, eis que tem se inserido em lutas de defesa de direito de todos os trabalhadores, com vistas a “Ampliação e consolidação da cidadania, considerada

tarefa primordial de toda a sociedade, com vistas a garantia dos direitos civis, sociais e políticos das classes trabalhadoras”, em conformidade, inclusive, com os princípios fundamentais previstos pelo Código de Ética do Assistente Social, instituído pela Resolução CFESS nº 273/93 de 13 de março de 1993.

È certo que a aprovação da lei 12.317/2010 representa uma conquista histórica do Serviço Social e do Conjunto CFESS/CRESS (Conselho Federal e Regionais de Serviço Social).

Em documento veiculado em 19 de outubro de 2010 (**doc. 5**), no seu site, denominado “Conjunto CFESS/CRESS contesta a ADI da CNS, que questiona a constitucionalidade da lei de 30 horas para assistentes sociais”, o CFESS assim se manifesta:

Lutamos e conseguimos a sua aprovação (lei 12.317/2010) no Congresso Nacional, após acompanhamento sistemático e mobilizações em vários momentos da tramitação na Câmara e no Senado Federal, desde 2007. Não foram poucas as ações empreendidas: diversas reuniões com o autor do PL, com relatores, mobilização e presença das entidades da profissão e categoria durante as votações nas comissões, notas aos deputados e senadores e, finalmente, a grande mobilização e ato público no dia da votação no Senado, durante o Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais. Reunimos mais de 3000 participantes e marchamos firmes rumo ao Congresso Nacional para pressionar os parlamentares e incluir na pauta da Sessão do Senado o PLC 152. (...) Naquele dia que ficará na memória da categoria, “reviramos” o parlamento em busca de apoios junto aos Senadores e Deputados. (...) o projeto foi aprovado por unanimidade no dia 03 de agosto de 2010 e sancionado pelo Presidente da República no dia 26, após inúmeros investimentos do CFESS que continuou buscando interlocuções com vários ministérios, assessorias, incluindo ainda nessa trajetória, reunião com a consultoria legislativa da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que assegurou a constitucionalidade do projeto de lei. Por fim, o PL foi sancionado, advindo, então, a lei 12.317/2010. (...) Após a sanção presidencial, o Conjunto CFESS/CRESS passou a discutir estratégias para implementação da lei, tendo aprovado coletivamente em sua instância máxima deliberativa – o Encontro Nacional CFESS/CRESS –

uma série de encaminhamentos para assegurar o seu cumprimento em todos os espaços ocupacionais da categoria.(....)”

A lei 12.317/2010 não deixou de receber, dada a sua relevância, importância e atualidade, espaço próprio para ampla e democrática discussão no 39º Encontro Nacional CFESS/CRESS, fórum de deliberação máximo da profissão do assistente social, conforme previsto, expressamente, pelo artigo 9º da lei 8662 de 07 de junho de 1993, que estabelece:

“Art. 9º . O fórum máximo de deliberação da profissão para fins desta lei dar-se-á nas reuniões conjuntas dos Conselhos Federal e Regionais, que inclusive fixarão o limite de sua competência e sua forma de convocação.”

Vale esclarecer que o Encontro Nacional CFESS/CRESS é realizado anualmente, com a representação dos Conselhos Regionais e Federais de Serviço Social, bem como com a representação dos assistentes sociais de base, escolhidos, democraticamente em Assembléias convocadas regularmente pelos Conselhos Regionais, atualmente em número de 25 (vinte e cinco), nos termos do artigo 11 e seguintes do Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS, regulamentado pela Resolução CFESS nº 469/2005 de 13 de maio de 2005.

Durante o 39º Encontro Nacional, que ocorreu de 8 a 12 de setembro de 2010 em Florianópolis (SC), a lei 12.317/2010 foi citada amplamente e discutida pelos/as palestrantes nas mesas e conferências realizadas e pelos delegados presentes.

Conforme divulgado no site do CFESS, a sua Presidente, na mesa de abertura do 39º Encontro Nacional CFESS/CRESS, falou sobre a vitória da categoria (**doc 06**):

“A aprovação das 30 horas foi celebrada por todos/as. A presidente do CFESS Ivanete Boschetti falou sobre a questão na mesa de abertura do evento. “Hoje só consigo falar com o coração. Aprovamos às 30 horas para assistentes sociais sem redução salarial, foram tantas horas do dia dedicadas ao Serviço Social, juntamente com os companheiros/as de CFESS, de CRESS, de ENESSO, de ABEPSS e tantos outros

parceiros/as de luta. Foi uma vitória da classe trabalhadora", emocionou-se."

Na tarde de sábado, 11 de setembro de 2010, no decorrer da realização do 39º Encontro Nacional CFESS/CRESS, o grupo temático do eixo de Fiscalização Profissional debateu propostas para efetivar a aplicação da lei 12.317/2010 e definiu que o Conjunto irá realizar ações políticas para cumprimento da nova regulamentação, **(doc. 06)** indicadas a seguir:

- “1. Encaminhar correspondência do CFESS aos colegiados de gestores da saúde e da assistência social; aos empregadores públicos e privados no âmbito federal, municipal e estadual; aos assistentes sociais para mobilização e luta em defesa do cumprimento da lei 12 317/2010;
2. Enviar ofício e agendar reunião com Ministério Público do trabalho para dar ciência da Lei e solicitar a fiscalização no seu processo de implementação;
3. Agendar audiências junto ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão; Governadores dos Estados e Gestores públicos Estaduais e Municipais;
4. Constituir um "Observatório das 30 horas para os Assistentes Sociais";
5. Acompanhar Editais de Concurso Público e processos seletivos para Assistentes Sociais, verificando o cumprimento da nova legislação;
6. Realizar articulação com organizações dos trabalhadores;
7. Realizar visitas aos locais de trabalho dos Assistentes Sociais pelas COFIs;
8. Elaborar documento sobre o movimento histórico da luta pelas 30 horas;
9. Elaborar carta aberta/ofício dirigida às diversas Secretarias de Estados e Prefeituras Municipais bem como, organização dos trabalhadores, entidades e movimentos sociais;
10. Realizar reunião ampliada com os assistentes sociais por meio da Comissão de Seguridade Social e/ ou Assembléia da categoria.”

Ademais, o CFESS na qualidade de entidade dotada de personalidade jurídica de direito público defende os interesses da sociedade e dos usuários dos serviços sociais. A confirmação da constitucionalidade da lei 12.317/2010 contribuirá para que os serviços realizados pelos valorosos assistentes sociais sejam prestados com absoluta qualidade e competência, uma vez que a diminuição da jornada de trabalho, possibilitará melhores condições de trabalho, evitando a fadiga e o estresse, permitindo, inclusive, o aperfeiçoamento profissional, componentes estes essenciais para garantias dos direitos sociais previstos pelo artigo 6º da Constituição Federal, o que sem dúvida trará inúmeros benefícios para os usuários dos serviços.

A ação dos Conselhos profissionais, conseqüentemente, tem uma dimensão para além do aspecto normativo e fiscalizador, voltando-se para o movimento real da sociedade na perspectiva de defesa dos direitos fundamentais do ser humano.

Considerando as finalidades institucionais do CFESS, não há como afastar dele o inegável interesse institucional para, na qualidade de *amicus curiae*, manifestar-se perante esse Respeitável Supremo Tribunal Federal, sobre a assunto pugnando, como aqui se pugna pela IMPROCEDÊNCIA da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

No sentido de garantir o pluralismo do debate, acerca da matéria ora discutida, requerer-se a apreciação e submete-se a consideração desse D. Tribunal, os argumentos, fundamentos, documentos, manifestos, registros do movimento real e histórico dos trabalhadores do Serviço Social e mais, tudo que se possa extrair, para além das palavras, desta conquista, de forma a possibilitar uma detida e profunda reflexão que possa contribuir para entender que a lei é constitucional, na perspectiva da ampliação de direitos, portanto, em absoluta consonância com Constituição Federal.

Por força do quanto se vem expor, não há como deixar de reconhecer que o requerente CFESS, possui *interesse institucional* para pleitear sua intervenção na qualidade de *amicus curiae* nesta ação direta de inconstitucionalidade, com o objetivo de aprofundar o debate da importante questão sobre a qual versa a presente ação, e o faz apresentando os argumentos e as considerações que lhe

parecem bastantes para sustentar a **constitucionalidade** dos artigos 1º e 2º ambos da Lei Federal nº 12.317 de 26 de agosto de 2010, que acrescentou ao artigo 5º A da Lei 8662/93, a limitação da duração da jornada de trabalho dos assistentes sociais em 30 (trinta) horas semanais.

IV- TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE INTERVENÇÃO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal tem decidido, acertadamente, que a intervenção do *amicus curiae* não se vincula ao prazo que os réus da ação direta de inconstitucionalidade têm para apresentar suas informações, conforme decidido na ADI n. 2.238/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 27.8.2001, DJ 31.8.2001, p. 68, e na ADI 1.104-9/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.10.2003, DJ 29.10.2003, p. 33.

O Ministro Cezar Peluso, relator da ADI 3474/BA, revendo posicionamento anterior, admitiu o ingresso do *amicus curiae* mesmo depois de escoado o prazo das informações. Isto porque, considerou o Douto Ministro:

“... já não me parece deva ser esse o resultado da interpretação sistemática e teleológica da modalidade interventiva de que se cuida. A admissão legal da figura do *amicus curiae*, tradicional no sistema da *common law*, constitui evidente manifestação do impacto que o julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade produz sobre a ordem jurídico-social. Com prevê-la, abre-se um canal valioso para a participação de membros do corpo social interessados no processo de tomada de decisão da Corte, em reforço da legitimidade e do caráter plural e democrático da atividade exercida pelo julgador.” (ADI 3.474/BA, rel. Min. Cezar Peluso, j. 13.10.2005, DJ 19.10.2005, p. 32, sem os destaques).

Existem situações, da admissão do *amicus curiae* quando o feito já está pautado para julgamento (ADI 2.548, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 24.10.2005), e mesmo quando o julgamento já teve início, para fins de sustentação oral, após a leitura do relatório (ADI 2.777-QO, rel. Min. Cezar Peluso e ADI 2.675-QO/PE, rel. Min. Carlos Velloso).

Diante de tais entendimentos, não há como deixar de concluir que a presente manifestação é oportuna e devida e contribuirá, sem dúvida, para a satisfação do atendimento da prestação jurisdicional e, como tal, deve ser admitida e apreciada pelos nobres Julgadores.

V- PEÇA EXORDIAL DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4468

Item 1. A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE/CNS, alega que os artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 12.317 de 26 de agosto de 2010 são inconstitucionais, eis que limitam a duração da jornada de trabalho dos assistentes sociais em 30 (trinta) horas semanais, vedando a redução do salário dos profissionais empregados. Para melhor elucidação da controvérsia em questão, transcrevemos o teor dos dispositivos impugnados pela Confederação Nacional de Saúde:

“Art. 1º da Lei 12.317/2010: A Lei 8662, de 07 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 5º -A: Art. 5º A- A duração do trabalho do assistente social é de 30 (trinta) horas semanais”

Art. 2º da Lei 12.317/2010: Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data da publicação desta lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário (...)”

Argumenta a CNS, que tais dispositivos legais são incompatíveis com a sistemática constitucional, uma vez que impedem as negociações sindicais entre empregados e empregadores sobre a duração do trabalho do assistente social e o piso salarial do grupo profissional, considerando o equilíbrio econômico do setor de saúde brasileiro e, conseqüentemente, violam as disposições dos incisos III e IV do artigo 8º da Constituição Federal, que estabelece, “in verbis”:

“Art. 8º da CRFB (...)

III- Ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. (...)

VI- É obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.(...)”

Aduz, ainda, a CNS que a fixação da jornada de trabalho do assistente social, por meio de lei, institui verdadeira eliminação da autonomia sindical para deliberação dos direitos sociais dos trabalhadores em negociações coletivas e viola frontalmente o disposto na Constituição Federal, cuja opção política é a de valorar as relações coletivas de trabalho estabelecidas através da livre negociação entabuladas entre as partes interessadas, fruto da autonomia sindical.

Cita ensinamentos doutrinários, cujo entendimento ratifica a autonomia sindical, reconhecendo que muitos dos direitos dos trabalhadores **PODEM** ser alterados, mediante convenções e acordos coletivos.

Permitimo-nos discordar, radicalmente, da tese apresentada pelo autor da presente ADI. Não se vislumbra nos artigos 1º e 2º da Lei 12317/2010, nenhuma das inconstitucionalidades apontadas na petição inicial.

Muito pelo contrário, o dispositivo realiza adequadamente o **modelo constitucional da autonomia sindical, eis que nenhuma interferência introduz neste tocante**. A circunstância de ser editada uma lei, prevendo jornada de trabalho para determinada categoria profissional ou econômica, não fere qualquer

dispositivo constitucional, permitindo o desenvolvimento das negociações coletivas de trabalho, compatibilizando-as a composição de interesses em negociação.

Na verdade o autor tenta confundir com seus argumentos, citações doutrinárias voltadas para outras situações, trazendo a colação, nesta situação, como se pudessem ser adaptadas à esta.

Se não vejamos, a Constituição Federal de 1988 ao reconhecer como direito dos trabalhadores as convenções e acordos coletivos de trabalho, quis, evidentemente, garantir a aplicação dos mesmos, uma vez que representam benefícios pecuniários ou de outra ordem aos trabalhadores. Assim, as convenções coletivas não podem restringir, limitar, retirar, mascarar direitos já conquistados historicamente pelos trabalhadores na modalidade de adquiridos ou previstos em lei.

Conclusão inevitável é que toda vez que um sindicato de trabalhadores negocia com o empregador um direito para categoria respectiva, por não raras vezes, cita e se baseia em conquistas previstas pelo direito positivo, outras vezes amplia direitos, que embora não previstos em lei, passam a ser pauta dos trabalhadores, na luta pelas melhores condições de trabalho.

Assim, na negociação coletiva a intervenção do sindicato é obrigatória, pois pressupõem a defesa dos interesses econômicos do trabalhador. Com isso os direitos dos trabalhadores podem ser ampliados por via de convenções ou acordos coletivos, mais jamais podem ser restringidos, aqueles já conquistados por lei.

Nesta medida, como preleciona José Afonso Silva, em citação trazida a colação pela Confederação autora, as Convenções ou Acordos Coletivos podem definir a compensação de horário, a redução de jornada de trabalho, jornada em turnos ininterruptos de revezamento, caso não exista legislação positivada, garantindo tais direitos.

O fato da negociação coletiva, contar com a participação do sindicato, não significa que uma lei federal, não possa estabelecer garantias e direitos a trabalhadores, segmentos econômicos ou profissionais.

Aliás, tal afirmação é desprovida, no mínimo, de lógica, pois aqui a Confederação autora, atua, exatamente, no sentido contrário dos interesses dos trabalhadores da saúde e da sociedade, defendendo interesses patronais, representando as empresas de Saúde, que só visam lucros, deixando de garantir a necessária e imprescindível, qualidade dos serviços prestados.

Neste tocante o Conselho Federal de Serviço Social, ao se manifestar sobre a ADI 4468, no documento denominado “Conjunto CFESS/CRESS contesta a ADIN da CNS, que questiona a Constitucionalidade da Lei das 30 horas para os assistentes sociais”, divulgado em seu site, destaca:

“(...) Os argumentos expostos na ação que pretende declarar a inconstitucionalidade da lei, têm caráter estritamente econômicos e defendem a manutenção dos lucros dessas instituições pela exploração da força de trabalho, cada vez maior e mais intensa. É um exemplo estarrecedor da defesa mais direta, explícita e brutal de subsunção do trabalho ao capital. Argumentam, sem o menor constrangimento que a “redução da jornada de trabalho contribuirá para o fomento do processo inflacionário, na medida em que as empresas do setor de saúde não possuem estrutura econômica para suportar os custos advindos desta medida eleitoreira, as quais serão obrigadas a repassá-la para o consumidor final” e ainda “que contribuirá para a falência das empresas do segmento hospitalar, que não conseguirem se enquadrar na sistemática de repasse de preços, gerando, por via reflexa, o aumento do custo do serviço de saúde e o desemprego”. Essas considerações são mais que reveladoras da finalidade última dessas instituições: o lucro acima de tudo, não importa a que preço ! E sabemos, sem qualquer dificuldade, que a “conta” é paga pelo trabalho aviltado. A lógica perversa do lucro a qualquer preço é traduzida em argumentos que não admitem nenhuma diminuição de seu ganho (...)” **(doc. 05)**

Como se vê, a liberdade sindical não foi atingida nem maculada pela lei que se inquina de inconstitucional, pois não se trata de matéria relativa a organização e autonomia sindical e de seu funcionamento, e sim de interesses econômicos da Confederação autora, que representa empresas de saúde que atuam na perspectiva, meramente do lucro.

Por outro lado, é fato que nossos Tribunais vêm entendendo que as reduções salariais e da jornada de trabalho só podem ser efetuadas mediante acordo ou convenção coletiva, eis que necessita da participação da entidade sindical nas negociações, por força do artigo 8º, VI, da Constituição Federal.

Mais uma vez a Confederação autora, traz a colação jurisprudência que não tem nenhuma relação com a matéria discutida na presente ADI, tendo em vista que o julgado em questão cuida de decisões de empresas (E NÃO DE LEI), que sob o pretexto de diminuir gastos, em razão de situação econômica precária, podem reduzir a jornada de trabalho com redução salarial, mediante intervenção obrigatória do sindicato, por tempo determinado e desde que comprovado, inequivocamente, a ausência de condições econômicas para manutenção dos empregos nas condições trabalhistas.

O artigo 2º da lei 4.923 de 23 de dezembro de 1965, preceitua que em face da conjuntura econômica, devidamente comprovada, pode-se por acerto sindical, depois de ouvidos os empregados da empresa, por um período de não mais que três meses, prorrogáveis, reduzirem-se os salários dos empregados em até 25%, desde que observado o salário mínimo nacional, com redução proporcional da jornada de trabalho e da remuneração e das gratificações dos gerentes e diretores, também proporcional, conforme transcrevemos, a seguir:

“ Art. 2º - A empresa que, em face de conjuntura econômica, devidamente comprovada, se encontrar em condições que recomendem, transitoriamente, a redução da jornada normal ou do número de dias do trabalho, poderá fazê-lo, mediante prévio acordo com a entidade sindical representativa dos seus empregados, homologado pela Delegacia Regional do Trabalho, por prazo certo, não excedente de 3 (três) meses, prorrogável,

nas mesmas condições, se ainda indispensável, e sempre de modo que a redução do salário mensal resultante não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário contratual, respeitado o salário-mínimo regional e reduzidas proporcionalmente a remuneração e as gratificações de gerentes e diretores."

Para reforçar o entendimento aqui assinalado é oportuno lembrar que, mesmo nos casos em que a atenuação da jornada decorra de imperativo legal, ela não pode provocar, nem de modo indireto, prejuízo salarial ao empregado. O que dizer nos ajustes entre o trabalhador e o empregador.

A norma constitucional brasileira, em seu artigo 7º VI preceitua como direito dos trabalhadores a "irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo".

No "caput" do artigo 7º da mesma carta consta que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da sua condição social", e expõe um rol de incisos, dentre eles o acima descrito.

Como os direitos dos trabalhadores fundamentais, sociais por essência, constantes da Constituição, são mínimos (pois que na norma do artigo 7º consta "além de outros que visem à melhoria da sua condição social", aqueles concedidos por outras fontes do direito devem ser observados, sob pena de inconstitucionalidade, ao artigo 7º da Constituição Federal.

Não se trata, também, de intervenção do Estado, no sentido de limitar ou cercear o direito de liberdade ou autonomia sindical, eis que compete, ao legislativo, dispor sobre as condições de trabalho, inclusive, para profissionais de categorias específicas.

A Consolidação das Leis do Trabalho/ CLT define como categoria profissional diferenciada "a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares".

Portanto, a Lei inquirida de inconstitucional se insere perfeitamente na previsão do parágrafo 3º do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas. (...)

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

A jornada de trabalho diferenciada do assistente social, prevista pela Lei nº 12.317/2010, excepciona a regra geral constitucional e se justifica porque visa a proteger a integridade física e mental deste trabalhador, em virtude da atividade específica que desenvolve.

Aliás, várias outras categorias já conquistaram tal direito por lei, como é o caso do Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, que tiveram a jornada de trabalho regulamentada, através da lei 8856 de 1 de março de 1994, conforme verificamos a seguir:

“Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.”

Os jornalistas, que prestam serviços em empresas jornalísticas, também, têm jornada de trabalho diferenciada, que foi fixada originalmente pelo Decreto-lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), que cuidou do assunto em seu artigo 303.

Posteriormente, legislação especial voltou ao tema remarcando a jornada nos mesmos termos. Assim, o *caput* do artigo 9º do Decreto-lei nº 972/69, cuja redação foi repetida pelo artigo 15 do Decreto-lei nº 83.284/79, estabelece que a jornada normal dos jornalistas é de cinco horas.

Técnicos em radiologia, tem jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais, fixada pelo artigo 14 da Lei 7394/1985. A lei, em questão conceitua como técnicos de radiologia os operadores de Raio X que executem as técnicas de radiológica, no setor de diagnóstico; radioterápica, no setor de terapia; radioisotópica, no setor de radioisótopos; industrial, no setor industrial e de medicina nuclear.

De acordo com a Lei 3.270/1957, a jornada diária dos cabineiros de elevador (ascensoristas) é de 6 horas diárias, sendo vedada qualquer acordo para aumentar esse limite.

Desta forma, os sindicatos são os organismos competentes para deliberarem sobre a redução da jornada de trabalho dos trabalhadores, na hipótese de não haver lei regulando a questão, caso contrário a lei, evidentemente, se sobrepõem a qualquer negociação sindical.

A matéria citada pela Confederação, quanto o posicionamento do ilustre professor Dr. Sergio Amad Costa, é de cunho meramente político, que segundo consta, defende na edição eletrônica de 28 de abril de 2010, do jornal o Estado de São Paulo, posicionamento desfavorável a redução de jornadas de trabalho por lei, aduzindo que “as experiências de redução de jornada por força de Legislação Nacional não obtiveram êxito, no sentido de propiciar mais postos de trabalhos nem de criar um potencial mais competitivo para as empresas crescerem e se sustentarem no mercado globalizado. Foi o caso do Brasil, em 1988, com a redução da jornada de 48 horas para 44 horas semanais na Constituição. (...)”

Ora, desconhece o ilustre professor que as leis trabalhistas, que expressam conquistas e direitos dos trabalhadores são frutos de lutas incansáveis para assegurar tais direitos. Ou seja, a lei, historicamente, sempre reproduz o movimento real da sociedade e se ela é promulgada, significa que foi conquistada através de muitos sofrimentos, movimentos, lutas, organização de grupos, segmentos, classes sociais,. Também permitimo-nos discordar que as

“experiências de jornada de trabalho por força de legislação não obtiveram êxito”. Ao contrário, logo que entra em vigor uma lei, impondo direitos aos trabalhadores, encontra uma resistência na sua aplicação, pois implica, quase sempre, em diminuição dos lucros para os empregadores, patrões e empresas.

Aos poucos as determinações e imposições da lei são incorporadas ao cotidiano dos empregadores e passam a ser aplicadas normalmente. Todos os trabalhadores com vínculo empregatício e estatutário, não trabalham, atualmente, mais que 44 (quarenta e quatro) horas semanais, a par das fortes resistências impostas pelo capital, que procurou outras formas de exploração do trabalho, para garantir o seu lucro.

Portanto, a lei expressa SIM as lutas e conquistas das “classes” trabalhadoras exploradas e, historicamente, tiveram que ser cumpridas pelos patrões, empregadores, em face ao seu caráter impositivo, obrigatório e punitivo.

item 2. Em conformidade com a petição inicial “inexiste fundamento para redução da jornada do assistente social, em face a ausência de estudo científico que respaldasse o trabalho legislativo.”

Argumenta a Confederação autora que o trabalho prestado pelo assistente social não é mais estressante do que o realizado pelo médico, enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas, fonoaudiólogos dentre outros profissionais, vinculados à área da saúde.

Não há neste sentido qualquer violação constitucional, eis que o então Projeto de Lei foi submetido a todo processo legislativo, aprovado em todas as Comissões, inclusive, de Constituição e Justiça e de Cidadania e Casas Parlamentares e sancionado pelo Presidente da República.

O Projeto foi relatado pela senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO) e vários senadores afirmaram, durante o processo de votação, que a redução da jornada era uma questão de justiça com a categoria, que atua, freqüentemente, com os mais pobres e as minorias, exercendo um trabalho extenuante. **(doc. 07)**.

Ao justificar sua iniciativa, o autor do projeto argumenta que “os assistentes sociais integram uma categoria cujo trabalho leva rapidamente a fadiga física, mental e

emocional. São profissionais que atuam junto a pessoas que passam pelos mais diversos problemas, seja em hospitais, presídios, clínicas, centros de reabilitação ou outras entidades destinadas ao acolhimento e à reinserção da pessoa na sociedade. (...) Como regra geral, a Constituição fixou a duração da jornada de trabalho em oito horas diárias e 44 horas semanais. Algumas atividades, entretanto, exigem mais do trabalhador, levando-o mais rapidamente a fadiga, por desgaste físico ou psicológico”, conforme explicou o autor da proposta. Ele citou, entre outros profissionais da área de saúde com direito a jornada de trabalho reduzida, os médicos, auxiliares de laboratorista e de radiologista, técnicos em radiologia, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

A relatora da matéria, assinalou que os assistentes sociais são profissionais "que apresentam alto grau de contato interpessoal, ficam mais expostos aos agentes nocivos da atividade e têm sua saúde física e mental, assim como sua qualidade de vida e profissional, mais afetadas, já que interagem de forma muito ativa com os usuários de seus serviços".

De acordo com o **Bureau of Labor Statistics**, citado no parecer da CAS, o serviço social é uma profissão para aqueles com desejo de ajudar a melhorar a vida das pessoas. Por isso, o objeto de estudo dessa profissão é a questão social, "com as conseqüentes desigualdades e lutas da sociedade, cabendo ao assistente social o enfrentamento da marginalização social" .De acordo com pesquisas citadas pela relatora da matéria, entre os profissionais da saúde o assistente social, ao lado do médico e do enfermeiro, é o que apresenta um dos maiores índices de estresse. A carga de responsabilidade depositada nesse profissional é grande, pois dele depende, em muitos casos, da continuação do tratamento pelo indivíduo. (Bureau of Labour Statistics (Estados Unidos) <http://www.bls.gov/oco/ocos060.htm> - fala sobre serviço social <http://www.bls.gov/iif/> - pesquisas sobre doenças de trabalho)

A relatora do Projeto, que veio a se transformar na Lei 12317/2010, teve acesso a vários documentos que, para além de seu conhecimento da profissão, comprovam que a profissão do assistente social está sujeita ao estresse ocupacional e institucional, tendo em vista que mantém uma relação constante e direta com a “população submetida a situação de pobreza, a violência, ao descaso das autoridades, a violação de direitos.”

Dentre tais documentos destacamos o produzido por Miriam Rodrigues Pasquali e Vânia Maria Caio , que tem como título “SÍNDROME DE BURNOUT : O MAL DO SÉCULO XXI E SUA RELAÇÃO COM O PROFESSOR UNIVERSITÁRIO DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL.” , publicado nos Cadernos de Serviço Social Campinas. V15,n 29, p.37-68, dez, 2006, onde aduzem:

“(…). A Síndrome de Burnout, citado por alguns autores como "O mal do século XXI", ou a "Síndrome da Disistência", é um estado crônico do stress ocupacional, e desenvolve-se em indivíduos, que matêm um contato direto e excessivo com os beneficiários de seus serviços na sua prática profissional, como os Professores Assistentes Sociais, Médicos, Psicólogos, Enfermeiros, Policiais, e tem como conseqüências a exaustão emocional, e a despersonalização deste trabalhador. Levantou a hipótese da relação entre o professor e a Síndrome de Burnout, a partir de referencial teórico de pesquisadores da área de saúde do trabalhador principalmente ligados à educação, como o professor, que mantém contatos interpessoais muito intensos os alunos. E o professor Assistente Social é sem dúvida, um profissional altamente vulnerável à Síndrome de Burnout pela dinâmica de sua profissão como Professor e Assistente Social que exige um grande compromisso com a formação profissional e cidadã de seus alunos, para que estes possam interagir e intervir também de forma responsável em prol da emancipação de uma sociedade cidadã. Este é um fator suficientemente importante para uma reflexão sobre a importância da atuação deste profissional na formação de uma sociedade mais justa e igualitária.(...)”

Vale considerar que a síndrome de “Burnout”, vem sendo estudada mundialmente, eis que uma de suas conseqüências mais marcantes é o estresse profissional, que se caracteriza pela exaustão emocional, depressão e outros. Tal síndrome pode ser

desencadeada, para além da natureza do trabalho, pela carga laboral, que para aquela atividade específica se mostra excessiva.

Da pesquisa na “wikipédia” Enciclopédia Livre, pelos meios eletrônicos, vários estudos são encontrados sobre a questão, que trazem elementos importantes sobre o estresse profissional, se não vejamos:

“(…) Outros autores, entretanto, julgam a Síndrome de *Burnout* algo diferente do estresse genérico. De modo geral, esse quadro é considerado de apatia extrema e desinteresse, não como sinônimo de algum tipo de estresse, mas como uma de suas conseqüências bastante sérias.

De fato, esta síndrome foi observada, originalmente, em profissões predominantemente relacionadas a um contacto interpessoal mais exigente, tais como médicos, psicólogos, carcereiros, **assistentes sociais**, comerciários, professores, atendentes públicos, enfermeiros, funcionários de departamento pessoal, telemarketing e bombeiros. Hoje, entretanto, as observações já se estendem a todos profissionais que interagem de forma ativa com pessoas, que cuidam ou solucionam problemas de outras pessoas, que obedecem técnicas e métodos mais exigentes, fazendo parte de organizações de trabalho submetidas à avaliações. (destaque colorido nossos)

O Trabalho profissional do assistente social e do psicólogo, no âmbito do Poder Judiciário, também é analisado pela psicóloga Mônica de Lurdes Leoni Carteiro, divulgado no site da Associação de Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde comenta que nos setores técnicos, de tal órgão, “são cada vez mais frequentes as queixas de taquicardia, dores no peito, pressões e zumbidos nos ouvidos, cefaléias, dores de estomago, crises hepáticas, cansaço generalizado(…)” e outros. Salienta, outrossim, que devido a essas condições e circunstâncias de trabalho “é urgente que os assistentes sociais e psicólogos judiciários tenham clareza dos limites, mas também das possibilidades de seu papel profissional e resgatem a sua capacidade de modificação desse árduo cotidiano.”

São inúmeros artigos e trabalhos produzidos no universo acadêmico ou profissional, que fundamentam e sustentam a necessidade da redução da carga horária do assistente social, conforme afirma o CFESS : "A redução da jornada de trabalho para os/as assistentes sociais se justifica ainda, pois são submetidos a longas e extenuantes jornadas e realizam atividades que provocam estado de profundo estresse, diante da convivência, minuto a minuto, com o limiar entre vida e morte, dor e tristeza, choro e lágrima. Ao lado do médico e do enfermeiro, o/a assistente social apresenta um dos maiores índices de estresse, fadiga mental, desgaste físico ou psicológico".

Além disso, o Conselho Federal, como afirma no documento nº 05, anexado ao presente, defende a implementação da lei, pois "está em consonância com os nossos princípios ético-políticos e profissionais e, por isso, defendemos coletivamente a redução da jornada de trabalho para todos/as os/as trabalhadores/as brasileiros/as e nos somamos às demais profissões na luta pelo direito ao trabalho com qualidade para toda a classe trabalhadora, pela defesa de concurso público, por salários compatíveis com a jornada de trabalho, funções e qualificação profissional, estabelecimento de planos de cargos, carreiras e remuneração em todos os espaços sócio-ocupacionais, estabilidade no emprego e todos os requisitos inerentes ao trabalho, entendido como direito da classe trabalhadora".

De qualquer ângulo que se avalie a questão não vislumbramos inconstitucionalidade, também nesta questão, referente a comprovação de redução do estresse, que o assistente social está submetido, no exercício de sua atividade profissional .

Somente para argumentar, de qualquer forma, fica aqui plenamente caracterizado e registrado as opiniões científicas acerca de tais circunstâncias, que são unânimes em indicar o assistente social como um profissional sujeito a inúmeras intempéries emocionais, vividas no seu cotidiano profissional, por atuar, exatamente, com segmentos mais empobrecidos da população, por atuar na defesa de direitos dos usuários dos serviços públicos, convivendo, por não raras vezes, com situações trágicas, tristes, violadoras da dignidade do ser humano, tal como enchentes, desabamentos, desocupações, população de rua e tantas outras que a Confederação autora já deve, com toda certeza, ter tomado conhecimento, mesmo que através da imprensa escrita ou falada.

Não há mais o que argumentar neste sentido, pois tais circunstâncias são tão objetivas e claras, presentes no cotidiano deste país e do assistente social, que trabalha na perspectiva da ampliação de direitos; da consolidação da cidadania; na defesa intransigente dos direitos humanos; no empenho a eliminação de todas as formas de preconceitos.

O princípio da razoabilidade está presente nesta situação, tendo em vista as condições de trabalho e as circunstâncias que permeiam o exercício profissional, que justificam a diferenciação promovida por lei, para a preservação da saúde do profissional, assistente social.

VI – IMPLANTAÇÃO DA LEI 12.317/2010 É UMA REALIDADE

Neste último tópico destacamos o doc. 06, onde consta o “Observatório das 30 (trinta) Horas” com os resultados da aplicação da Lei Federal 12.317/2010, que, ao contrário, do que alega, mais uma vez, a Confederação autora, tem sido adotado por inúmeras entidades da Administração Pública direta ou indireta e pelas empresas privadas.

Acrescente-se, ainda, o recente e festejado Provimento do Tribunal de Justiça de São Paulo de nº CSM 1.824/2010 (**doc 11**), assinado pelo Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo Dr. Antonio Carlos Viana Santos, que dispõem sobre a redução da jornada de trabalho dos Assistentes Sociais Judiciários do Quadro do Tribunal de Justiça, para 30 (trinta) horas, considerando a edição da lei 12.317/2010, ora inquinada de inconstitucional pela Confederação autora.

A entidade incumbida da prestação jurisdicional no Estado de São Paulo, representada pelo Poder Judiciário acata, de plano, a aplicação da lei em questão, a nosso ver corretamente, através de ato administrativo expedido pelo Presidente desse Egrégio Tribunal, legitimando a CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.317/2010, pois caso contrário, seria afastada, certamente, a sua aplicação neste âmbito.

Temos, ainda, a aplicação da Lei pela Governadora do Pará, que assinou Decreto Estadual no dia 28 de outubro de 2010. (doc.12)

São mais de 24 (vinte e quatro) instituições federais públicas e privadas que já implementaram a redução da jornada de trabalho do assistente social e, inúmeras nos âmbitos estaduais e municipais, públicas e privadas.

VII - CONSIDERAÇÕES E REQUERIMENTO FINAL

Inexiste, portanto, qualquer afronta as normas constitucionais, ficando claro que os artigos 1º e 2º da Lei Federal 12.317/2010 não se afiguram inconstitucionais.

A técnica legislativa empregada, para fixação de carga horária profissional realiza, adequadamente, outros valores (princípios) constitucionais na busca de ampliação de direitos dos trabalhadores, não sendo incompatível com autonomia ou liberdade sindical.

Diante de todo o exposto, o CFESS pretende o enriquecimento do debate sobre a matéria discutida nesta ADI, de forma a contribuir no controle da constitucionalidade, seguro e eficaz. A discussão sobre a fixação de carga horária profissional, através de lei, enseja o exercício próprio de cidadania na busca da segurança jurídica, da preservação dos princípios democráticos, previstos pela Constituição Federal, visto que, parafraseando a exposição de motivos do Código de Ética do Assistente Social:

“a democracia(...) como valor ético político central, é o único padrão de organização político-social capaz de assegurar a explicitação de valores essenciais da liberdade e da equidade.”

Por estas razões, a presente ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgada improcedente, afastando-se a concessão de qualquer liminar.

Na hipótese de ser determinada a realização de provas ao longo do procedimento, protesta o CFESS pela possibilidade de seu amplo acompanhamento e apresentação de documentos e/ou outras manifestações que se façam necessárias e pertinentes.

Protesta, desde logo, pela realização de **sustentação oral** na sessão de julgamento, o que faz com fundamento no art. 131, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, requerendo a intimação do subscritor da presente para tal finalidade.

Brasília, 03 de novembro de 2010.

Sylvia Helena Terra
OAB/SP 43.443